



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa Félix Araújo

PROJETO DE LEI 060/2009

Em 13 de 04 de 2009

AUTOR: TOVAR CORREIA LIMA / RODOLFO RODRIGUES

Ementa

Distribuição

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO " ESTAR "- ESTACIONAMEN-
TO REGULAMENTADO - ZONA BRANCA - DEFINE ÁREAS DE
VAGAS EXCLUSIVAS PARA OS IDOSOS, NOS ESTACIONAMEN-
TOS PÚBLICOS, ASSEGURADA NO ESTATUTO DO IDOSO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA
para parecer

S.S. Câmara Municipal 14 de 04 de 2009

[Handwritten Signature] Presidente

[Handwritten Signature] Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 22 de 07 de 2009

[Handwritten Signature] Presidente

[Handwritten Signature] Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 22 de 07 de 2009

[Handwritten Signature] Presidente

[Handwritten Signature] Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR TOVAR CORREIA LIMA

PROJETO DE LEI Nº. 060 DE 13 DE ABRIL DE 2009.

Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 33/04/09, às 14:45hs


ASSINATURA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "ESTAR" ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO - ZONA BRANCA - DEFINE ÁREAS DE VAGAS EXCLUSIVAS PARA OS IDOSOS, NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS, ASSEGURADA NO ESTATUTO DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da reserva de áreas exclusivas, para pessoas idosas, de 5% (cinco por cento) das vagas existentes nos estacionamentos públicos, denominado doravante de ESTAR IDOSO - Estacionamento Regulamentado ZONA BRANCA independente de pagamento para a sua utilização, em todo o município de Campina Grande, conforme o disposto no Artigo 41 da Lei Federal nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso).

"LEI No 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003., que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências" Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso."

§1º - Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§2º - Quando o cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para mais.

§3º - A pessoa idosa terá direito às vagas reservadas, mediante a apresentação de Carteira de Identidade, ou outro documento com fotografia expedido por órgão público.

§ 4º - O Poder Público Municipal poderá, ao regulamentar a presente Lei, criar e instituir o Cartão para Estacionamento do Idoso - CEI.

Art. 2º - Para beneficiar-se da reserva das vagas de que trata esta Lei, a pessoa idosa deverá atender a um dos seguintes requisitos:

- I - ser condutora e proprietária do veículo;
- II - ser condutora e não-proprietária do veículo; ou
- III - não ser condutora e ser proprietária do veículo.

Art. 3º - As vagas reservadas aos veículos das pessoas idosas, deverão ser posicionadas sempre de forma a garantir-lhes a maior comodidade e segurança.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR TOVAR CORREIA LIMA

§ 1º - O Poder Público Municipal, inicialmente, delimitará com faixas amarelas, ou outra cor de contraste, contendo o dizer: "ESTAR IDOSO Estacionamento -Regulamentado - ZONA BRANCA" o trecho da Rua Cardoso Vieira entre as Ruas Maciel Pinheiro e Venâncio Neiva.

§2º - para o cálculo do computo de 5% (cinco por cento) das vagas existentes de Zona Azul e Zona Verde por quadra de estacionamento, quando houver, preferencialmente demarcadas com a identificação "ESTAR IDOSO Estacionamento Regulamentado - ZONA BRANCA" no ponto eqüidistante dos extremos, deverá ser descontado o número de vagas ofertadas na área definida no § 1º deste artigo.

Art. 4º - A fiscalização da presente Lei, quanto a adequada utilização do espaço reservado e o seu tempo de permanência, caberão, a STTP - Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos, ao Ministério Público e/ou entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos idosos e/ou aos órgãos locais de fiscalização de trânsito bem como os de defesa do consumidor.


Parágrafo Único - Por se tratar de estacionamento público, a autoridade responsável que descumprir esta lei será punida com as sanções administrativas aplicáveis.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 13 de Abril de 2009.


TOVAR CORREIA LIMA
Vereador do PSDB


RODOLFO RODRIGUES
Vereador do PR



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR TOVAR CORREIA LIMA**

JUSTIFICATIVA

**Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

O Projeto de Lei que colocamos a apreciação desta dought casa tem por objetivo regulamentar e efetivar o cumprimento do dispositivo da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), que garante a reserva de vagas de estacionamento para idosos, conforme reza o seu Artigo 41:

"É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da Lei local, de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso".

No nosso projeto, ao definir inicialmente uma área pré-delimitada (trecho da Rua Cardoso Vieira) nos colocamos na condição de uma pessoa idosa, que já tem a certeza de uma área para estacionar em pleno centro da cidade, que facilitará todos os seus movimentos junto ao comércio, bancos e repartições públicas.

O Estatuto do Idoso, sancionado em 1º de outubro de 2003, traz normas inovadoras e ratifica as já existentes, garantindo direitos aos idosos, que segundo o mesmo Estatuto, são as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Dentre as inovações, o Estatuto cria alguns direitos que carecem de "regulamentação", tendo em vista tratar de matéria local.

A presente Lei, faculta ao Poder Executivo, a fim de viabilizar um controle mais efetivo da concessão para o correto uso das áreas então implementadas, a buscar instituir o Cartão para Estacionamento do Idoso - CEI, aonde seriam cadastrados todos aqueles usuários que comumente se utilizarão dos referidos espaços, não necessitando para tanto a apresentação de documento que venha a comprovar a sua condição de "idoso", requisito aplicável aos que por algum motivo não fizeram os seus respectivos cadastros, bem como, pessoas de outros municípios e estados.

Visando respaldar e dar maior agilidade para consecução da norma maior, de forma a levar de imediato mais um direito ao idoso, apresentamos este Projeto de Lei.

Entendemos que esta garantia trará maior conforto e comodidade para os nossos idosos, que tanto contribuíram e continuam contribuindo para o crescimento do nosso País e do nosso Estado e nosso Município. Sendo assim, mediante a colaboração entre os poderes para melhor consecução do Estatuto do idoso e para que estas medidas tragam maior comodidade ao idoso, apresentamos este Projeto de Lei, que poderá ser aperfeiçoado por meio de emendas apresentadas pelos nobres colegas deste Poder Legislativo, com a necessária discussão com representantes de entidades vinculadas ao tema, aos quais solicitamos apoio para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Felix Araújo", 13 de Abril de 2009.


TOVAR CORREIA LIMA
Vereador do PSDB


RODOLFO RODRIGUES
Vereador do PR



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"**

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI 060/2009
AUTORIA: VEREADOR TOVAR CORREIA LIMA

PARECER
RELATÓRIO.

A proposta de lei 060/2009 de autoria do edil TOVAR CORREIA LIMA que dispõe a criação do "ESTAR" estacionamento regulamentado – ZONA BRANCA – define áreas de vagas exclusivas para os idosos, nos estacionamentos públicos, assegurada no ESTATUTO DO IDOSO e dá outras providências, com vistas à oferta de parecer jurídico-constitucional.

É o relatório.

Voto do Relator:

A iniciativa do ilustre colega TOVAR CORREIA LIMA, que se presta a regulamentação de estacionamento do tipo – ZONA BRANCA, reservando espaços de utilização exclusiva para pessoas idosas, fazendo aplicação do artigo 41 da LEI 10.741 de 1º de outubro de 2003 – ESTATUTO DO IDOSO -, ajustando ao Município às políticas públicas de resgate dos direitos de cidadania de pessoas que pelo muito que ofereceram, oferecem e têm oferecer, merecerem um tratamento condigno do poder público.

O projeto de lei segue na simetria de Lei Federal, porquanto seu suporte fático se atem a uma problemática nacional, de promoção de ações positivas para o bem estar das pessoas idosas/terceira idade, sendo deferida a prerrogativa desta Câmara Municipal para o desate do processo legiferante.

Na condição de Relator da matéria percebo sua legalidade e constitucional, conseqüentemente opino pela sua tramitação e aprovação.

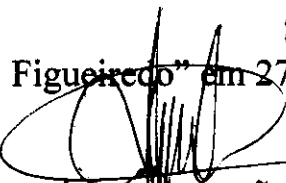
É o parecer do Relator.

Voto da Comissão:

A proposta de lei sob o ponto de vista jurídico-constitucional tem perfeita sintonia o sistema legislativo local, e coonestada pela LEI 10. 741, que regula o ESTATUTO DO IDOSO, circunstância que legitima à tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes “Dep. Petrônio Figueiredo” em 27 de maio de 2009-06-04



INÁCIO FALCÃO TOVAR C. LIMA
PRESIDENTE

RELATOR

ANTONIO A.P. FILHO
MEMBRO



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”**

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI 060/2009
AUTORIA: VEREADOR TOVAR CORREIA LIMA

PARECER
RELATÓRIO.

A proposta de lei 060/2009 de autoria do edil TOVAR CORREIA LIMA que dispõe a criação do “ESTAR” estacionamento regulamentado – ZONA BRANCA – define áreas de vagas exclusivas para os idosos, nos estacionamentos públicos, assegurada no ESTATUTO DO IDOSO e dá outras providências, com vistas à oferta de parecer jurídico-constitucional.

É o relatório.

Voto do Relator:

A iniciativa do ilustre colega TOVAR CORREIA LIMA, que se presta a regulamentação de estacionamento do tipo – ZONA BRANCA, reservando espaços de utilização exclusiva para pessoas idosas, fazendo aplicação do artigo 41 da LEI 10.741 de 1º de outubro de 2003 – ESTATUTO DO IDOSO -, ajustando ao Município às políticas públicas de resgate dos direitos de cidadania de pessoas que pelo muito que ofereceram, oferecem e têm oferecer, merecerem um tratamento condigno do poder público.

O projeto de lei segue na simetria de Lei Federal, porquanto seu suporte fático se atem a uma problemática nacional, de promoção de ações positivas para o bem estar das pessoas idosas/terceira idade, sendo deferida a prerrogativa desta Câmara Municipal para o desate do processo legiferante.

Na condição de Relator da matéria percebo sua legalidade e constitucional, conseqüentemente opino pela sua tramitação e aprovação.

É o parecer do Relator.

Voto da Comissão:

A proposta de lei sob o ponto de vista jurídico-constitucional tem perfeita sintonia o sistema legislativo local, e coonestada pela LEI 10. 741, que regula o ESTATUTO DO IDOSO, circunstância que legitima à tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes “Dep. Petrônio Figueirelle” em 27 de maio de 2009-06-04


INÁCIO FALCÃO TOVAR C. LIMA
PRESIDENTE


RELATOR

ANTONIO A.P. FILHO
MEMBRO